



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600040-30.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600040-30.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDORA MARIA DAYSE ÁVILA DA SILVA. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. ART. 40, § 1º, II, DA CF/88 C/C O ART. 2º, I, DA LC Nº 152/2015, E ARTS. 10 E 26 DA EC 103/2019. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. BENEFÍCIOS. RGPS. ART. 26, § 7º, DA EC Nº 103/2019. VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE A SERVIDORA COMPLETA 75 (SETENTA E CINCO) ANOS. ART. 187 DA LEI Nº 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DA APOSENTADORIA A PARTIR DE 31.01.2024.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, declarar a aposentadoria compulsória da Servidora MARIA DAYSE ÁVILA DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário (Área Administrativa), Classe C, Padrão 13, por ter atingido a idade limite, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com vigência a partir do dia 31.01.2024, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.382, de 08/03/2024).

Maceió, 08/03/2024

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória da servidora MARIA DAYSE ÁVILA DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional, em virtude de ter completado 75 (setenta e cinco) anos no dia 30.01.2024.

O procedimento veio acompanhado de ficha cadastral da servidora, cópias de documento de identidade, título eleitoral e CPF, Mapa e certidão de tempo de contribuição, além das respectivas fichas financeiras.

Após a devida análise, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer pela aposentadoria compulsória da servidora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 31 de janeiro de 2024.

O pronunciamento contou com a anuência do Coordenador de Pessoal - COPES.

Diante do que consta dos autos, a Coordenadoria de Auditoria Interna ratificou o entendimento da COPES, no sentido da concessão da aposentadoria compulsória à servidora, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, na forma indicada pela COPES, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, art. 187 da Lei nº 8.112/90 e art. 10, § 1º, III, c/c o art. 26 da EC nº 103/2019, ressaltando que a aposentadoria deverá ser reajustada na mesma data e nos termos em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019.

Finalmente, a referida Unidade acresceu a necessidade de ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal.

Adiante, os autos foram guarnecidos com declaração de não acumulação de cargos e autorização para acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do IRPF.

Encerrada a instrução, os autos foram autuados e vieram conclusos à Presidência a fim de sejam submetidos ao Plenário desta Corte, para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De início, registro que, nos termos do art. 18, XXVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE-AL nº

19.933/2018) c/c o art. 124 do Regulamento da Secretaria (Resolução TRE-AL nº 15.904/2018), compete ao Presidente aposentar os servidores deste Tribunal, depois da aprovação do Plenário deste Regional.

No mérito, após a análise dos autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à análise e consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema, Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Auditoria Interna, os quais se manifestaram pela concessão da aposentadoria.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os pareceres da SIPNP/COPES e Coordenadoria de Auditoria Interna para que seja declarada a aposentadoria compulsória da servidora Maria Dayse Ávila da Silva, a partir de 31.01.2024, fazendo ela *jus* ao recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

De acordo com a SIPNP/COPES, os proventos são calculados *"com base na média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo (art. 26 da EC 103/2019), obtendo-se o valor de R\$ 8.986,66 (1431970). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Então, 60% de R\$ 8.986,66, resulta no valor de R\$ 5.391,99. Como a interessada tem menos de 20 anos de contribuição, não há o que acrescentar. Assim, o valor encontrado é de R\$ 5.391,99 (art. 26, §2º, da EC 103/2019)."*

Acrescenta, ainda, que *"o art. 26, §4º da EC 103/2019 assevera que para chegar ao valor final do benefício de aposentadoria, em se tratando de aposentadoria compulsória, deve-se ainda dividir o tempo de contribuição da servidora por 20 anos (considerado em dias) e multiplicar esse resultado por aquele valor apurado no §2º do art. 26 da EC 103/2019. Então, como a servidora tem como tempo de labor desde 08/05/2006 até 30/01/2024, 6.477 dias, divididos por 7.300 dias (20 anos), resulta em 0,8872602739726027, que fora multiplicado por R\$ 5.391,99, quando se encontra o valor final de R\$ 4.784,09."*

A Unidade de Auditoria destaca também que *"a aposentadoria deverá ser reajustada na mesma data e nos termos em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do §7º, do Art. 26, da EC n.º 103/2019."*

Sobre a compulsoriedade da aposentação, transcrevo o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 152/2015 e a Lei nº 8.112/90:

CF/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de

aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(i)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

EC Nº 103/2019:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

(i)

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

(...)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(i)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(i)

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

(i)

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

(i)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

LC nº 152/2015:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Lei nº 8.112/90:

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Desta feita, considerando as informações registradas nos autos, impõe-se a aposentadoria compulsória da servidora por ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade no dia 30 de janeiro de 2024, por força da incidência dos comandos legais acima mencionados.

Cabe frisar que o provento da aposentadoria corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética

definida, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Como destacado pelos setores técnicos, o valor apurado da média aritmética no caso em tela foi de R\$ 8.986,66 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo que 60% desse montante corresponde a R\$ 5.391,99 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Como a servidora possui menos de vinte anos de contribuição, em face do tempo de labor neste Regional de 08/05/2006 a 30/01/2024, não há acréscimo a ser feito.

Para obter o valor final do provento, afirmam que o tempo de serviço prestado pela servidora, de 6.477 dias, deve ser dividido por 7.300 dias, que corresponde a 20 anos, resultando, assim, no fator de 0,8872602739726027, que será multiplicado por R\$ 5.391,99 para se chegar ao montante final da aposentadoria, cujo valor é de R\$ 4.784,09 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

Vale consignar que, no caso concreto, a servidora fará *jus* à atualização de seus proventos de aposentadoria na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Auditoria Interna, VOTO pela declaração de aposentadoria compulsória da Servidora MARIA DAYSE ÁVILA DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, por ter atingido a idade limite, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com vigência a partir do dia 31.01.2024.

É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator